

## PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 036/2016

ASSUNTO: "JULGA O BALANÇO FINANCEIRO GERAL DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

MUNICÍPIO: PARANAIGUARA – GO.

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**, com base no artigo 115, inciso I, do Regimento Interno, analisando o Balanço Geral do Governo Municipal de 2007.

### INTRODUÇÃO:

O Parecer Prévio sobre as Contas que o Prefeito deve prestar, anualmente ao Poder Legislativo, na forma da Lei Orgânica do Município, é atribuição constitucional Comissão de Finanças, Orçamento e Economia do Município Paranaiguara, o qual, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, deve emití-lo nos sessenta dias seguintes ao recebimento da prestação de contas até a data de 15 de abril do ano subsequente.

A Prestação de Contas do exercício de 2007 foi entregue e protocolado no Tribunal de Contas, dentro do prazo constitucional de sessenta dias contados da data da abertura da sessão legislativa, passando a constituir o Processo.




Segundo dispõe a legislação as contas consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica.

Também de acordo com o disposto da Lei Orgânica, o Parecer Prévio “consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2007, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.”

O Parecer Prévio atende as disposições legais e tem por objeto a apreciação das Contas de Governo em relação à execução do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e quanto aos resultados da gestão financeira e patrimonial do Município, englobando os Poderes e Órgãos Constitucionais em face da consolidação das Contas de Gestão dos Titulares de Unidades Gestoras de Orçamento.

Está estruturado com vistas a demonstrar a análise do cumprimento das seguintes normas e instrumentos de gestão:

- Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento – Execução Orçamentária de Receitas e Despesas;
- Normas e limites constitucionais de aplicação de recursos;
- Cumprimento de limites de despesas previstos em leis;



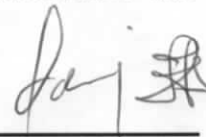
– Cumprimento de disposições

de leis para aplicação de recursos em projetos e atividades específicas;

- Resultado econômico-financeiro do exercício;
- Patrimônio financeiro do Município;
- Patrimônio permanente do Município;
- Endividamento do Município;
- Variações patrimoniais;
- Análise das Contas do Poder Executivo.

As contas foram analisadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, estão integradas às contas consolidadas. Por determinação do § 2º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o parecer prévio específico sobre as contas desta Comissão é atribuição da Comissão do Poder Legislativo prevista na Constituição do Estado e Lei Orgânica, responsável pelo exame e parecer das contas anualmente prestadas pelo Prefeito do Município. Contudo, demonstramos a gestão orçamentária e financeira, bem como as informações sobre o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis.

Oportuno lembrar que a competência constitucional para o julgamento político-administrativo das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo. Ao Tribunal de Contas compete o julgamento técnico-administrativo das



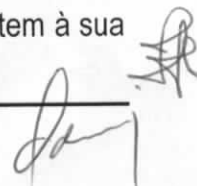
contas dos responsáveis pelo ordenamento de despesas, entre eles os titulares dos poderes e órgãos constitucionais, se agirem nessa qualidade.

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo é de natureza político-administrativa, por isso as contas por ele prestadas são julgadas pelo Poder Legislativo Municipal. Sobre estas, o Tribunal de Contas emite um parecer técnico-administrativo com caráter opinativo. O julgamento de natureza técnico-administrativa de competência desta Comissão está reservado aos atos relativos à execução orçamentária ou à guarda e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, praticados pelos titulares de unidades gestoras de orçamento, ou seja, os ordenadores de despesas.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Essa fiscalização institucional, por sua vez, é desempenhada pelo Poder Legislativo do Município no âmbito de procedimento revestido de caráter político-administrativo, tal como acentuado, em preciso magistério, pelo saudoso e eminente HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro", p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

"A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua



apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.” (grifei)

Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) – reflete-se na autorizada lição de JOSÉ NILO DE CASTRO (“Julgamento das Contas Municipais”, p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República.

Cabe referir que essa mesma percepção do tema é revelada, em substancioso estudo, pelo eminente Professor EDUARDO BOTTALLO (“Julgamento de Contas de Prefeito e Princípio da Ampla Defesa”, “in” “Direito Administrativo e Constitucional – Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba”, vol. 2/334-338, 1997, Malheiros), cujo magistério, no tema, assim foi por ele exposto:

“a) a apreciação das contas de Prefeito, prevista no art. 31, § 2º, da Constituição da República, é tarefa que não se contém no âmbito do ‘processo legislativo’ de competência das Câmaras Municipais; trata-se, ao revés, de julgamento proferido

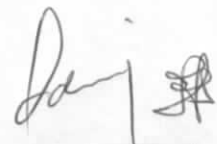
dentro de processo regular, cuja condução demanda obediência às exigências constitucionais pertinentes à espécie;

b) não é correto o entendimento de que, no caso de apreciação de contas de Prefeito, o exercício do direito de defesa se dá apenas perante o Tribunal de Contas durante a fase de elaboração do parecer prévio, e isto porque esta instituição não julga, atuando apenas como órgão auxiliar do Poder Legislativo Municipal a quem cabe tal competência;

c) o julgamento das contas de Prefeito pela Câmara Municipal deve observar os preceitos emergentes do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob pena de nulidade." (grifei).

Considerando conforme atribuição da Comissão na Lei Orgânica a:

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**, com base no artigo 115, inciso I, do Regimento Interno, analisando o Balanço Geral do Governo Municipal de 2007, constatou irregularidades, algumas delas, enumeradas pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios, que ao longo da apreciação e julgamento foram sanadas, sendo rejeitado até o final julgamento a irregularidade nº 06 (seis), a qual só foi sanada e aceita pelos julgadores do TCM mediante Embargo de Declaração que aceitou o pedido de aprovação das referidas contas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, sendo também, de conhecimento desta comissão conforme auditoria fiscal direta realizada no ano de 2009, a qual constatou que o RPPS do Município de Paranaiguara-Go., **não se apresentava apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária- CRP.**



Diante do exposto, esta Comissão que ora analisa para julgamento no Legislativo o referido Balanço Geral de 2007, respeitando o devido processo legal nos julgamentos das Contas de Governo do exercício financeiro de 2007, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, a saber:

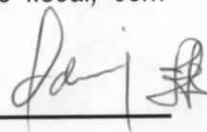
*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”*

E ainda, conforme a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que preconiza o que segue:

**Art. 1º** *Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*





**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Art. 43.** As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

**§ 1º** As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas



condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

*I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;*

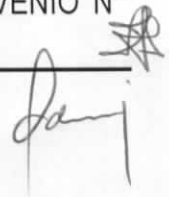
*II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.*

**Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

***II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;***

Após análise do Balanço Geral de 2007 e seus apensos, verificamos falhas que nos leva a reflexão mais profunda quanto à aprovação do dito Balanço, vejamos:

O Município apresentava na época insuficiência de Disponibilidade de Caixa, no montante de R\$ 234.794,41, e sendo assim, não poderia honrar com as obrigações financeiras contraídas. Ressalta-se que mesmo excluindo das obrigações o montante dos restos a pagar vinculados a Convênios ou a Contratos de Repasses, o saldo restante da conta vinculada (Convênio específico da Saúde destinado ao SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO PROCESSO N° 25100.42.455/2005-18, CONVÊNIO N°

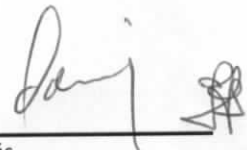


CV 2745/05, SIAFI 555064), o qual em hipótese alguma poderia ser considerado como recursos para cobrir depósitos e demais restos a pagar, pois o saldo restante apresentado era:

1. Disponibilidade de Caixa 31/12/2007	1.332.593,36
2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável -	0,00
3. Recursos Vinculados - Disponibilidade de Caixa do RPPS	286.651,48
4. Recursos Vinculados - Disponibilidade de Caixa da conta específica esgotamento 10.378-0 (convenio citado)	656.761,12
5. Restos a pagar Vinculados a disponibilidade de Caixa da conta do esgotamento (conta específica) 10.378-0	191.332,34
<b>6. Disponibilidade de Caixa Bruta (1+2-3-4+5)</b>	<b>580.513,10</b>
7. Obrigações Financeiras (Depósitos)	611.847,88
8. Obrigações Financeiras do RPPS	0,00
9. Restos a Pagar (Restos Vinculado Convênio Esgotamento Ref. processo 25100.042.455/2005-18 / CV 2745/05)	203.459,63
<b>10. Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para fins de verificação do art. 42 da LRF (6-7-8-9)</b>	<b>-234.794,41</b>

Fonte: Balanço Geral 2007.

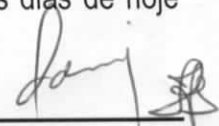
Nota: A Disponibilidade de Caixa e as Obrigações Financeiras foram apuradas de forma consolidada, exceto quanto aos recursos vinculados do RPPS e recursos vinculados da Conta Esgotamento (conta específica Ref. processo 25100.042.455/2005-18 / CV 2745/05), conta bancária n° 10.378-0.



Desta forma, no nosso entendimento, ficou caracterizado procedimento ilegal perante a legislação em vigor, e que foi deixado de observar, por motivos desconhecidos pelo TCM/GO, assim sendo, é dever do legislativo não pactuar com este tipo de procedimento, e esta Comissão entende que o Balanço Geral de 2007, não está apto a aprovação, portanto, recomenda a **REJEIÇÃO** pelos Pares desta Augusta Casa de Leis, cumprindo deste modo, o mister da fiscalização, como determina a nossa Carta Magna e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranaiguara.

Notamos que a defesa apresentada ao Tribunal de Contas dos Municípios, na ocasião do recurso, foi uma maquiagem da suficiência, onde foi usado o recurso vinculado de conta específica do esgotamento sanitário (conta específica Ref. processo 25100.042.455/2005-18 / CV 2745/05 / conta bancária nº 10.378-0), para suprir pagamentos que nunca poderiam ter sido pagos com aqueles recursos, e mesmo assim, se fossem considerados os restos a pagar daquela obra, não deveriam ser consideradas como disponíveis os recursos daquela conta para cobrir depósitos e demais restos a pagar.

Por outro norte, encontra-se nesta comissão cópia de auditoria fiscal direta realizada no ano de 2009, que constatou que o RPPS do Município de Paranaiguara-Go., **não se apresentava apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP.** Por irregularidades gritantes no sentido de não cumprir os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, e estas irregularidades constatadas pela auditoria do Ministério da Previdência Social são causadoras de parcelamentos previdenciário onde o Município vem até os dias de hoje



pagando referidos débitos que foram apurados até o ano de 2007, que estão descritos nas planilhas a seguir:

Contribuição patronal anos 2003 a 2007 - Atualização por INPC/IBGE mais juros simples de 0,5% ao mês consolidação em 30/09/2010						
Mês	Contribuição Patronal	Índice atualização INPC	Valor atualizado INPC	Juros %	Valor Juros	Valor Consolidado
dez/03	0,41	1,394512	0,57	41	0,23	0,81
dez/04	14.370,60	1,318108	18.942,00	35	6.629,70	25.571,71
dez/05	21.180,75	1,249052	26.455,87	29	7.672,20	34.128,07
dez/06	16.442,48	1,217535	20.019,30	23	4.604,44	24.623,73
dez/07	7.482,53	1,161868	8.693,71	17	1.477,93	10.171,64
<b>Total</b>	<b>59.476,77</b>	-	<b>74.111,45</b>	-	<b>20.384,50</b>	<b>94.495,96</b>

Contribuição Servidores - Atualização por INPC/IBGE mais juros simples de 0,5% ao mês Consolidação em 30/09/2010						
Mês	Contribuição Patronal	Índice atualização INPC	Valor atualizado INPC	Juros %	Valor Juros	Valor Consolidado
dez/01	37.701,30	1,769726	66.720,96	53	35.362,11	102.083,06
dez/02	-30.965,40	1,572387	-48.689,60	47	-22.884,11	-71.573,72
dez/04	4.305,67	1,318108	5.675,34	35	1.986,37	7.661,71
dez/05	9.115,57	1,249052	11.385,82	29	3.301,89	14.687,71
dez/06	4.989,27	1,217535	6.074,61	23	1.397,16	7.471,77
dez/07	-1.416,84	1,161868	-1.646,18	17	-279,85	-1.926,03
<b>Total</b>	<b>23.729,57</b>	-	<b>39.520,95</b>	-	<b>18.883,57</b>	<b>58.404,50</b>

## DO DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO AO LONGO DA GESTÃO



Por meio do procedimento incluso, diligenciou-se análise do comportamento do requerido como administrador municipal ao longo de toda a gestão administrativa.

Com isso, chegou-se à conclusão de que o Ex-Gestor ADALBERTO DOS SANTOS AMORIM descumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de promover o equilíbrio orçamentário.

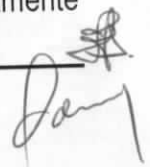
### CONCLUSÃO

Após o exame das contas e da auditoria citada acima, no nosso entendimento, restou comprovado que a Administração Municipal, mediante as irregularidades cometidas no exercício de 2007, até nos dias atuais, envida esforços para sustentar o equilíbrio entre as despesas e as receitas públicas, visto que foram verificados sintomas preocupantes de desequilíbrio que poderiam afetar a solvência da Administração Pública do Município de Paranaiguara.

Pelas irregularidades apontadas, esta Comissão, opina pela **REJEIÇÃO**, das Contas de Governo de 2007 do Município de Paranaiguara Estado de Goiás.

Portanto, o controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31).

Não podendo perder de perspectiva, neste ponto, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que a Constituição da República estabelece que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem a observância do devido processo legal, notadamente



naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Intime-se, o Ex-Prefeito Adalberto dos Santos Amorim a respeito do Parecer da Comissão pela Rejeição do Balanço de Contas de 2007. Diante disto, inicia-se o prazo após intimação, para cumprir o seu direito da ampla defesa e do contraditório, em obediência do prazo de 15 dias uteis em conformidade ao artigo 219 da (Lei 13.105/2015).

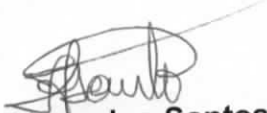
Cumpra-se,

Intime-se,

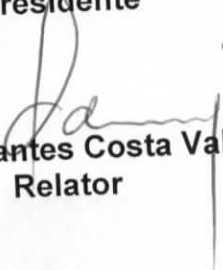
Publica-se,

É o parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal de Paranaiguara, aos 22 dias do mês de novembro de 2016.**



**Ivan Alves dos Santos**  
Presidente



**Ricardo Arantes Costa Valadão**  
Relator

**Gilberto Carlos de Deus**  
Membro